



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324033

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501333-71.2020.8.26.0628, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante JEFFERSON VELOSO VAZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MARCOS ZILLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 9876

16ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1501333-71.2020.8.26.0628

Apelante: Jefferson Veloso Vaz

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Embu das Artes

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. CARGA ROUBADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROCLAMADA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA OU ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO IMPROVIDO.

I. DO CASO EM EXAME.

1.Recurso de apelação interposto pela defesa de Jefferson Veloso Vaz contra a r. sentença que o condenou à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, substituída por prestação de serviços à comunidade, como incurso no delito previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal. Pleito recursal absolutório por insuficiência probatória ou atipicidade da conduta.

II. DOS FATOS SUBMETIDOS A JULGAMENTO.

2. Imputação que, nas circunstâncias fático-temporais indicadas na denúncia, concorreu para a subtração de um caminhão, que transportava carga avaliada em R\$ 932.330,77 (novecentos e trinta e dois mil, trezentos e trinta reais e setenta e sete centavos) e dos pertences pessoais da vítima *Fernando Roberto Buerger*. Conforme apurado, o réu integrou o grupo criminoso responsável pela roubo de um caminhão, assumindo a função de “chapa”, incumbido de receber, descarregar e armazenar os bens subtraídos no galpão situado na Estrada Louis Pasteur, n.º 90, bairro Água Espraiada, na cidade de Embu das Artes.

III. DAS RAZÕES DE DECIDIR

3.C condenação adequada. Prova da materialidade e de autoria. Declarações da vítima e depoimentos dos policiais militares uniformes e convergentes. Modelo

probatório que não se filiou ao sistema da prova tarifada. Prova oral que deve ser confrontada com os demais elementos probatórios. Credibilidade que não foi afetada diante da ausência de prova em sentido contrário. Desconhecimento acerca da origem ilícita da carga roubada que não se mostrou crível. Alegação de que fora contratado por pessoas desconhecidas para realizar a função de chapa que não restou comprovada. Existência de elementos a indicar que o réu tinha ciência quanto à ilicitude da procedência da carga.

4. Dosimetria que não demanda reparos. Pena-base corretamente fixada no mínimo legal, ante a inexistência de circunstâncias desfavoráveis. Ausência de agravantes e atenuantes. Causa de aumento ou diminuição da pena. Inexistentes. Fixação do regime aberto corretamente aplicado. Substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos que não demanda reparos.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso conhecido e, no mérito, improvido.

Legislação Citada: Código Penal, art. 180, caput; art. 33, §2º; art. 44.

Jurisprudência Citada: STJ, HC n.º 165.561-AM, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 02/02/2016. STJ, HC n.º 404.514-PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 06/03/2018.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa de **JEFFERSON VELOSO VAZ** contra a r. sentença proferida pelo **MM. Juiz de Direito Luís Antônio Nocito Echevarria, da 3ª Vara da Comarca de Embu das Artes**, que, julgando procedente a pretensão deduzida na denúncia, condenou-o à pena de 01 ano de reclusão (substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser estabelecida pelo juízo das execuções penais), em regime inicial aberto e ao pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, como incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal.

Em razões de recurso, a defesa pugna, pela absolvição do acusado por insuficiência probatória ou, ainda, pela atipicidade da conduta (fls. 337/343).

Contrarrazoado o recurso (fls. 346/348), a Douta Procuradoria de

Justiça, opinou pelo desprovimento do apelo defensivo (fls. 396/372).

É o relatório.

1. Do juízo de admissibilidade recursal

O recurso deve ser admitido.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos recursais objetivos. O recurso é cabível, pois a sentença é recorrível e a defesa se valeu da via impugnativa adequada. Foi interposto tempestivamente, observando-se as formalidades exigidas. Também estão presentes os seus pressupostos subjetivos. A defesa possui legitimidade e interesse recursal, na medida em que almeja a obtenção de provimento diverso daquele obtido em sentença.

2. Dos recursos interpostos pela defesa do réu

2.1 Dos fatos provados

O réu foi denunciado e processado como incurso no art. 157, §2º, incisos II e V, por duas vezes, na forma do art. 29, em concurso formal, com fulcro no art. 70 todos do Código Penal, porque no dia 18 de agosto de 2020, por volta das 11h00, na Estrada Louis Pasteur, n.º 90, Água Espraiada, na cidade e comarca de Embu das Artes, concorreu de qualquer forma para que indivíduos não identificados, em concurso de agentes, evidenciado pela unidade de desígnios, subtraíssem para si, mediante violência a pessoa, com restrição da liberdade da vítima *Fernando Roberto Buerger*, a carga transportada pelo ofendido e avaliada em R\$ 932.330,77 (novecentos e trinta e dois mil, trezentos e trinta reais e setenta e sete centavos) pertencente à empresa *Pot Speed Distribuidora* de encomendas, bem como a carteira da vítima, a qual continha R\$ 1.000,00 (mil reais), os documentos pessoais e o celular de propriedade do ofendido *Fernando*.

Conforme narrado pela denúncia, o réu e outros dois indivíduos não identificados reuniram-se com o intuito de praticarem roubos. Com esse objetivo, mapearam o local dos delitos, a Rodovia Régis Bittencourt, e do local destinado à descarga dos bens subtraídos — qual seja, Estrada Louis Pasteur, n.º 90, bairro Água Espraiada, município de Embu das Artes. Os agentes organizaram-se e distribuíram entre si as tarefas. Ao acusado incumbia atuar como “chapa”, sendo-lhe atribuída a responsabilidade pelo carregamento e descarregamento dos objetos subtraídos pelos seus comparsas, bem como pela guarda dos referidos bens.

Na madrugada de 18 de agosto de 2020, em dois automóveis, os indivíduos não identificados, dirigiram-se à Rodovia Régis Bittencourt e abordaram o caminhão conduzido pelo ofendido, emparelhando seus veículos com o da vítima. Ato contínuo, anunciaram o roubo. Ingressaram no interior do caminhão da vítima e restringiram-lhe a liberdade por cerca de seis horas, período no qual se apossaram da carteira contendo os documentos pessoais e da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) pertencentes ao ofendido, além de seu aparelho celular e da carga que transportava avaliada em R\$ 932.330,77 (novecentos e trinta e dois mil, trezentos e trinta reais e setenta e sete centavos) e do caminhão utilizado para o transporte. Consumada a subtração, os agentes liberaram a vítima. Segundo consta na inicial acusatória, a carga roubada foi levada até a Estrada Louis Pasteur, n.º 90, bairro Água Espraiada, na cidade Embu das Artes, ocasião em que foi recebida pelo acusado, o qual procedeu à sua distribuição no interior do galpão.

Naquele dia, contudo, foi observada movimentação atípica no local em que o material roubado estava armazenado, razão pela qual a Polícia Civil e a Guarda Municipal foram acionadas, dirigindo-se ao local dos fatos. Lá chegando, foram recepcionados pelo acusado, que lhes franqueou a entrada. Realizada vistoria no local, foi localizado, em poder do réu, um aparelho bloqueador de sinal, utilizado para facilitar o transporte da carga, bem como os objetos subtraídos do caminhão do ofendido. Informalmente, o réu confessou que estava no local dos fatos, na função de “chapa”, sendo responsável por carregar e descarregar a carga subtraída. A investigação prosseguiu, sendo localizado na cidade de Taboão da Serra o caminhão pertencente ao ofendido, e identificado, também, o boletim de ocorrência n.º

1656/2020, referente ao registro do roubo da carga armazenada pelo acusado. Os agentes públicos ainda recuperaram a carteira do ofendido e seus documentos.

A persecução penal foi instaurada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01). Por decisão de fls. 72/76 foi concedida ao acusado a liberdade provisória, condicionada ao cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão. A denúncia foi recebida aos 14 de janeiro de 2021. O réu foi citado por edital (fls. 139). O processo foi suspenso, nos termos do art. 366 do CPP, por decisão datada de 13 de junho de julho de 2023 (fls. 148). Diante da localização de novos endereços, o réu foi pessoalmente citado aos 25 de maio de 2024. Finda a instrução, com fundamento no art. 383 do CPP, o acusado foi condenado como incurso no art. 180, *caput*, do Código Penal.

2.2. Da prova oral

Ouvida em juízo a vítima confirmou o depoimento prestado em solo policial. Disse que, no dia dos fatos, se dirigia de Osasco para Curitiba. Próximo a Juquitiba foi abordado por três automóveis. Rendeu-se. Afirmou que todos os indivíduos estavam armados. Foi colocado em um veículo de passeio. Cobriram-lhe a cabeça com um capuz. Permaneceu por horas em cárcere. Por volta das 3h30 da madrugada, deixaram-no próximo à Rodovia Raposo Tavares. Lhe disseram que seu veículo estava próximo e o mandaram correr. Ao final daquele dia seu caminhão foi encontrado. Quando chegou em delegacia, havia um rapaz em custódia, todavia não conseguiu reconhecê-lo, porquanto, no ato de reconhecimento, todos usavam máscara facial, em razão da pandemia de Covid-19. Disse que a carga roubada valia aproximadamente R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), mas somente parte dela foi recuperada.

Sob o crivo do contraditório, o policial civil Alan Fernandes Dias, responsável pela prisão em flagrante do réu, confirmou o depoimento prestado na fase preliminar. Disse que havia informações de que um galpão tinha sido arrombado, para guardar carga roubada. Dirigiram-se ao palco dos acontecimentos. Ao adentrarem o local se deparam com o acusado. Questionou ao réu o que fazia

naquele local, ao que ele respondeu que fora contratado para o serviço de “chapa”. Asseverou que o réu não soube dizer quem o contratou. Relatou que havia muitas mercadorias roubadas naquele lugar.

Ouvida em juízo, a guarda municipal Marcilene Aparecida Claudino Oliveira, confirmou o depoimento prestado em solo policial. Na data dos fatos, estava em patrulhamento de rotina quando foi acionada pelo dono de um galpão. Segundo narrou, o proprietário do imóvel lhe disse que o galpão estava fechado, contudo se ouvia muito barulho naquele lugar. Ao adentram no galpão, depararam-se com o acusado, na companhia de outros indivíduos, os quais conseguiram fugir. Localizaram muita mercadoria naquele lugar. Havia um bloqueador de sinal no local dos fatos. Disse que o caminhão do ofendido foi localizado posteriormente em outro lugar. Disse que o réu afirmou ter sido contratado para fazer o serviço de “chapa”.

No mesmo sentido convergiram os relatos do guarda municipal Anderson Araujo Farias e do policial civil Marcio Aparecido Vian Mourão, ouvidos somente em solo policial.

Sob o crivo do contraditório, a testemunha Thiago Nunes Evangelista, disse que tinha um caminhão e que fazia distribuição de água. Disse já ter contratado o réu para trabalhar como “chapa”.

Em delegacia, o acusado permaneceu em silêncio. Interrogado em juízo, disse que trabalhava como “chapa”. No dia dos acontecimentos, segundo narrou, foi contratado por alguns indivíduos para descarregar um caminhão no local dos fatos. Assim que chegou ao palco dos acontecimentos, viu a mercadoria espalhada pelo chão. Logo em seguida, segundo narrou, a policial chegou. Negou tivesse ciência da origem ilícita da mercadoria. Disse que no local havia outras três pessoas.

2.3. Da análise probatória

A materialidade e autoria dos delitos restaram amplamente demonstradas em vista do conjunto probatório.

O crime antecedente, pressuposto da receptação, foi comprovado. Para além do registro da ocorrência, consubstanciado pela lavratura do boletim de ocorrência nº 1656/200 (fls. 84/86-mercadorias), há, ainda, o auto de apreensão (fls. 15/17), laudo (fls. 259/261) e boletim de ocorrência nº 212/2020 (fls. 52/54-caminhão). Ademais, não se pode olvidar das declarações prestadas pela vítima *Fernando Roberto Buerger*, proprietário do caminhão roubado. Em ambas as oportunidades em que foi ouvido, confirmou a subtração de seu caminhão, o qual transportava carga pertencente à empresa *Pot Speed Distribuidora de Encomendas*.

Por sua vez, o policial civil Alan e a guarda municipal Marcilene apresentaram relatos seguros e uniformes, quando ouvido em ambas as fases da persecução penal. No mesmo sentido foram os depoimentos dos agentes de segurança Anderson e Márcio, ouvidos somente na fase preliminar. No dia dos acontecimentos, foram acionados pelo proprietário de um galpão, o qual os relatou que, a despeito do local estar fechado, para locação, ouviam-se vozes advindas do interior daquele imóvel. Segundo narraram, ao adentrarem o local dos fatos, divisaram o acusado na companhia de outras pessoas que logram evadir-se. Afirmaram que havia um bloqueador de sinal, contudo conseguiram rastrear a carga, sendo constado que aqueles produtos se tratavam da mercadoria subtraída do caminhão da vítima *Fernando*.

Não há razões para desconsiderar a prova oral. A condição de policial, por si só, não é suficiente para o afastamento do seu valor probatório. Afinal, o sistema processual não se filiou ao modelo da prova tarifada no qual os meios de prova registram valores pré-fixados. Ao contrário, a legislação filou-se ao princípio do livre convencimento racional. Assim, cabe ao julgador avaliar, com liberdade, as provas, confrontando-se com o quadro formado.

No caso em apreço, nada há nos autos a indicar desvio funcional que comprometesse a idoneidade das testemunhas. Assim, a prova fornecida pelos policiais é apta para a formação da convicção a respeito do crime imputado pela acusação. Trata-se, inclusive, de questão já superada na jurisprudência:

(...) O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso

3. Se as instâncias ordinárias entenderam suficientes e indicaram os elementos de prova que levaram ao reconhecimento do crime de tráfico, é certo que não cabe a esta Corte Superior, em habeas corpus, desconstituir o afirmado, porquanto demandaria profunda incursão na seara fático-probatória, inviável nessa via estreita do writ

(STJ - HC n.º 165.561-AM, Relator Ministro Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 02/02/2016).

Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade

(STJ - HC n.º 404.514-PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 06/03/2018).

A versão apresentada pelo réu se mostra pueril, inverossímil e isolada nos autos. A tentativa em fazer crer o seu desconhecimento acerca da procedência ilícita da mercadoria localizada no galpão, não encontra assento nas provas produzidas. Com efeito, sequer soube precisar que o contratou para trabalhar naquele local. No palco dos acontecimentos, com o acusado foi encontrado um bloqueador de sinal. Tais circunstâncias são indicativos claros de irregularidades não condizentes com uma situação de normalidade, o que reforça sua projeção subjetiva para os fatos.

Assim, a reconstrução histórico-processual dos fatos propiciada pela instrução permite inferir que o réu, munido da consciência e vontade de praticar as elementares do tipo penal previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal, adquiriu o veículo produto de furto, plenamente ciente daquela condição.

Em suma, valoradas as provas produzidas sob o crivo do contraditório, verifica-se que são idôneas, coesas e harmônicas, bem como estão em consonância com os elementos de informação colhidos durante a fase policial, de modo que suficientes para fundamentar o édito condenatório.

A condenação era, portanto, inquestionável.

2.4. Da qualificação jurídica dos fatos

2.4.1. Do crime de receptação

Os fatos revelados amoldam-se à figura típica descrita pelo artigo 180 do Código Penal. Houve o recebimento da carga roubada, produto de crime anterior, ação esta dirigida pela consciência acerca das restrições que pesavam sobre aquela mercadoria. Estão presentes, portanto, os elementos objetivos e subjetivos da estrutura penal típica.

No que se refere ao elemento subjetivo, nunca é por demais reconhecer a dificuldade que cerca a demonstração do elemento psicológico dos crimes. Não é diferente no caso de receptação. Aliás, para além do dolo próprio do tipo penal, o legislador exige a plena ciência da origem ilícita do bem. Tais circunstâncias são apuradas por uma análise dos aspectos objetivos que cercam o comportamento do agente. Ou seja, é pelo exame da conduta objetiva que se estabelece o posicionamento psicológico do autor. Nesse sentido, já se decidiu:

(...) na receptação, sabe-se que o dolo, consistente na prévia ciência da origem ilícita do bem, é de difícil comprovação, porque estágio meramente subjetivo do comportamento, devendo ser apurado das demais circunstâncias que cercam o fato e da própria conduta do agente.”

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n.º 908.826-RS Rel. Ministra Jane Silva, j. 31/10/2018).

Não há causas excludentes de ilicitude ou mesmo de culpabilidade. O réu é plenamente imputável.

3. Da dosimetria penal

Na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi corretamente fixada em seu patamar mínimo diante da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Partiu-se, dessa forma, da pena de 1 anos de reclusão e o pagamento de 10 dias-multa.

Não foram reconhecidas circunstâncias agravantes ou atenuantes, tampouco causas de aumento ou de diminuição de pena.

O regime inicial aberto não comporta reparos diante da primariedade do acusado e da quantidade de pena imposta, nos termos do art. 33, §2º, do Código Penal.

Presentes os requisitos dados pelo art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi corretamente substituída por uma restritiva de direito a ser definida pelo Juízo da Execução. Não há reparos.

O valor do dia-multa foi fixado no piso e não comporta alterações.

4. Do Voto

Com supedâneo no exposto, pelo meu voto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo, *in totum*, a r. sentença.

MARCOS ZILLI
Relator